



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005414/00-41
Recurso nº : 129.957
Matéria : IRPF – Ex(s): 1992
Recorrente : BENEDITO GONÇALVES DE ARAÚJO FILHO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 17 de setembro de 2002
Acórdão nº : 104-18.958

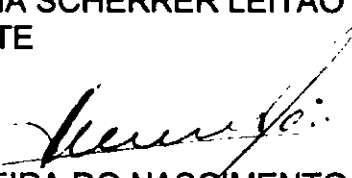
IRRF – EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - RENDIMENTO DE ALUGUEL DE IMÓVEIS – É permitida a exclusão, do rendimento tributável, no caso de aluguel de imóveis, das despesas pagas para cobrança do rendimento (art. 51, inc. III, do RIR/94).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITO GONÇALVES DE ARAUJO FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo R\$ 5.150,25, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALMMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.005414/00-41
Acórdão nº. : 104-18.958
Recurso nº : 129.957
Recorrente : BENEDITO GONÇALVES DE ARAUJO FILHO

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 07, para dele exigir o imposto suplementar relativo ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, acrescido dos encargos legais.

O lançamento decorre de omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoas jurídicas, por ter declarado rendimentos inferiores aos valores efetivamente recebidos, a saber:

- a) - recebido de J. Câmara & Irmãos S.A., R\$ 78.964,08 e declarado R\$ 37.507,95.
- b) - recebido de UNIMARC – Representações Ltda., R\$ 52.470,00 e declarado R\$ 26.235,00.
- c) - recebido de GODIBRAM Ltda., R\$ 24.159,84 e declarado R\$ 11.419,22.

Inconformado, o interessado apresenta a impugnação de fls. 01/02, onde em síntese alega que a fiscalização não observou que ele é casado com Maria Luiza de Souza e que possui o patrimônio comum, lançando os rendimentos nas declarações de renda de ambos, na proporção de 50% para cada cônjuge, na forma permitida pelo artigo 6º, inciso II do Decreto nº 3.000 de 26.03.1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.005414/00-41
Acórdão nº. : 104-18.958

A decisão de primeira instância julga procedente em parte o lançamento, determinando que seja excluída da base de cálculo do IRPF a importância de R\$ 72.312,17 e deduzido do Imposto de Renda na Fonte o valor de R\$ 13.764,30, o que importa na manutenção de R\$ 1.287,57 do valor dos tributos lançados, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Intimado da decisão em 07.01.2002, formula o contribuinte o recurso de fls. 46/47, onde em síntese alega que a diferença apurada pela decisão de primeira instância de R\$ 5.269,58 é exatamente as comissões pagas à imobiliária que administra os imóveis, e que foram abatidos dos rendimentos brutos, de acordo com o inciso III do artigo 50, do Decreto nº 3.000/99 – RIR. Pede o provimento do recurso, juntando o documento de fls. 51 fornecido pela Imobiliária Alencastro Veiga.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.005414/00-41
Acórdão nº. : 104-18.958

V O T O

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Remanesce para análise a diferença mantida pela decisão de primeira instância, cuja base de cálculo atinge o valor de R\$ 5.269,58.

Em suas razões recursais, o contribuinte afirma que tal diferença se refere as comissões pagas à imobiliária sob o título de taxa de administração, cujo valor é dedutível da receita bruta.

Com efeito, o artigo 51 do RIR 94 considera tal valor como exclusão, ao definir:

“Art. 51 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis:

I -

II -

III – as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento; “

Assim, cabe razão ao recorrente quando entende ser dedutível da receita bruta, o valor pago à imobiliária que administra o imóvel.



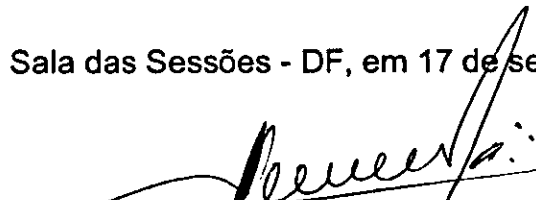
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.005414/00-41
Acórdão nº. : 104-18.958

Contudo, no cotejo do documento de fls. 61, constata-se que essas despesas atingem o montante de R\$ 5.150,25 e não R\$ 5.269,58, de sorte que remanesce ainda uma diferença tributável de R\$ 119,33, a qual deve ser oferecida à tributação.

Sob tais considerações, voto no sentido de Dar Provimento Parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 5.150,25.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO